



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.548 - RS (2009/0219355-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S)
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S)
SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HOMERO SEVERO
INTERES. : ANDRÉA HALL
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NATUREZA CÍVEL. AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ.

I - Esta Corte tem firmado entendimento de que a ação de improbidade administrativa é de natureza cível.

II - A aferição da existência de dolo ou culpa como elementos subjetivos da conduta demanda reexame de provas, inviável em sede de recurso especial, nos termos do Enunciado Sumular 7/STJ.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.548 - RS (2009/0219355-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental em sede de recurso especial em face de decisão monocrática pela qual neguei seguimento à pretensão dos recorrentes ao fundamento de se tratar de hipótese que demandaria reexame de prova.

Nas razões de recurso especial, os recorrentes, em síntese, aduzem que em se tratando de apuração de ato de improbidade administrativa, cuja ação teria natureza penal, é necessária a demonstração de dolo ou culpa.

Afirmam ainda que a decisão agravada não se posicionou acerca da alegação de malferimento do princípio da proporcionalidade quando da aplicação daquilo que entendem ser uma sanção penal.

Em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.548 - RS (2009/0219355-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): Em que pese à argumentação dos recorrentes, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Percebo que os recorrentes pretendem, a todo momento, fazer ver que a ação de improbidade administrativa tem natureza penal. Não é o que tem decidido esta Corte, *verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO – MINISTÉRIO PÚBLICO – PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ATÉ A INSTRUÇÃO FINAL DO FEITO - INDISPONIBILIDADE DOS BENS LIMITADA AO RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO.

(...)

2. Em razão da natureza cível da ação, o Parquet tem prazo em dobro para recorrer na ação civil pública por improbidade administrativa (art. 188 do CPC).

3. Nos casos de improbidade administrativa, a responsabilidade é solidária até a instrução final do feito, momento em que se delimitará a quota de responsabilidade de cada agente para a dosimetria da pena.

(...)

(AgRg nos EDcl no Ag nº 587.748/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/10/2009).

RECLAMAÇÃO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STJ. INEXISTÊNCIA. FATOS QUE, AO MESMO TEMPO, PODEM, EM TESE, CONFIGURAR CRIMES E ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FORO ADSTRITA À MATÉRIA CRIMINAL. NATUREZA CÍVEL DA AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRECEDENTES.

1. A competência originária do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar, originariamente, os membros do Tribunal de Contas dos Estados, consoante dispõe o art. 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, está adstrita à persecução criminal, **e não se estende à investigação por eventuais atos de improbidade administrativa, porque estes são apurados em ação própria de natureza cível. Precedentes.**

2. Reclamação cujo pedido é julgado improcedente.

(Rcl nº 2.723/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe de 06/04/2009).

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Afastada a hipótese de infração penal, em decorrência do arquivamento do inquérito instaurado para a respectiva apuração, subsistindo apenas, em tese, maltrato à Lei de Improbidade Administrativa - cuja ação é de natureza cível, mostra-se impróprio o debate acerca da ocorrência ou não de crime de responsabilidade, salvo para o fim único de prequestionar o tema.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg na AIA nº 8/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, DJ de 23/10/2006, p. 233).

Entretanto, independentemente de se discutir a natureza da pretensão Ministerial, se cível ou penal, o dolo é um elemento de índole subjetiva, cuja aferição demanda análise das circunstâncias do caso concreto, com consequente reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial.

O fato é que apenas poderia ser sindicada a matéria em casos como tais se, por hipótese, a Corte de origem afirmasse a possibilidade de responsabilidade objetiva, sem dolo ou culpa, o que jamais ocorreu no caso dos autos. Fora isso, analisar se a condenação se deu com base em conduta dolosa ou culposa demanda reexame de prova.

Muito embora o recurso de agravo regimental não seja a sede adequada para alegação de eventuais omissões, alega o recorrente que a decisão agravada foi omissa quanto uma eventual falta de ponderação na aplicação da sanção.

Não foi.

É suficiente a leitura de excerto da decisão recorrida para que se chegue a essa conclusão:

A aplicação da sanção adequada, como até mesmo o recorrente explicitou, demandou uma ponderação de valores, privativa da Corte que tem a atribuição de analisar a prova dos autos. Sem muito esforço se percebe que contrariar um entendimento fundado na análise da prova é impossível sem que reanalise a prova, motivo pelo qual também deve ser aplicado o Enunciado Sumular 7/STJ.

Isso posto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental, para manter a decisão agravada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0219355-6

AgRg no
REsp 1.166.548 / RS

Números Origem: 10300001108 66701 70019727973 70027138650

EM MESA

JULGADO: 08/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DENISE VINCI TULIO

Secretária

Bela. MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO (em substituição)

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRÉA HALL
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA LIMA E OUTRO(S)
RECORRENTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S)
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HOMERO SEVERO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M L GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : ALEXANDRE LIMA WUNDERLICH E OUTRO(S)
SALO DE CARVALHO E OUTRO(S)
LILIAN CHRISTINE REOLON E OUTRO(S)
MARCELO AZAMBUJA ARAUJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : HOMERO SEVERO
INTERES. : ANDRÉA HALL
ADVOGADO : JAQUELINE DA ROSA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.